

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 4/5/2009, Seção 1, Pág. 35.
Portaria nº 657, publicada no D.O.U. de 8/5/2009, Seção 1, Pág. 36.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Juinense de Ensino Superior do Vale do Juruena		UF: MT
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Secretário da SESu que, por meio da Portaria nº 198/2008, indeferiu o pedido de autorização do curso de Psicologia do Instituto Superior de Educação do Vale do Juruena.		
RELATORA: Maria Beatriz Luce		
PROCESSO Nº: 23001.000063/2008-17		
PARECER CNE/CES Nº: 162/2008	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/9/2008

I – RELATÓRIO

Este relatório é composto em três tempos: histórico, análise e conclusão de mérito, para subsidiar o voto da relatora.

Histórico

Trata-se de recurso interposto pela mantenedora AJES – Associação Juinense de Ensino Superior do Vale do Juruena, firmado por seu diretor, Clódis Antonio Menegaz, e protocolado em 18/4/2008, contra a seguinte decisão da SESu:

(...)

Indeferir a autorização para funcionamento de curso de Psicologia, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, no turno noturno que seria ministrado pelo Instituto Superior de Educação do Vale do Juruena, na Avenida Gabriel Muller, s/n, na cidade de Juína, Estado do Mato Grosso, mantido pela Associação Juinense de Ensino Superior do Vale do Juruena, com sede na cidade de Juína, Estado do Mato Grosso. (Portaria nº 198, de 10 de março de 2008, DOU – Seção 1, de 11/3/2008)

A entidade solicita reconsideração do Relatório SESu/DESUP/COREG nº 205/2008 com efeito de revogação da Portaria SESu nº 198/2008, acima melhor identificada, por não estar conforme o parecer da COREG.

Justifica o pleito apontando duas inconsistências de fato no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 205/2008:

- 1) A autorização solicitada foi para 100 (cem) vagas anuais, no turno noturno.
- 2) Os conceitos obtidos nos **aspectos complementares**, no relatório de avaliação da Comissão do INEP, **não justificariam** parecer desfavorável à autorização para o funcionamento do curso. (grifos da relatora)

Análise

Examinando-se os autos e diretamente os registros no SAPIEnS, pode-se verificar que o relatório em questão (fls. 5 a 7) é fiel e preciso na caracterização do requerimento inicial e

na descrição dos procedimentos e resultados do processo de verificação documental e das condições iniciais existentes, atividades levadas a cabo pela SESu e pelo INEP, em plena conformidade com as normas e critérios vigentes.

Em busca das fontes ou razões para as inconsistências apontadas no pedido de reconsideração da decisão, pude constatar que:

- 1) A instituição solicitou e aponta no Projeto Pedagógico do Curso de Psicologia 100 (cem) vagas anuais, no turno noturno, com turmas que não ultrapassem 50 (cinquenta) alunos. Contudo, já o Parecer Final do Instrumento de Avaliação para Fins de Credenciamento e Autorização de Cursos, validado por Albenise de Oliveira Lima e Antonio de Pádua Nunes Tomasi, em 14/9/2007, menciona *100 vagas semestrais noturnas*.
- 2) No mesmo Parecer Final do Instrumento de Avaliação para Fins de Credenciamento e Autorização de Cursos, validado por Albenise de Oliveira Lima e Antonio de Pádua Nunes Tomasi, em 14/9/2007, há um quadro-resumo das três dimensões avaliadas e os percentuais de atendimento obtidos em Aspectos Essenciais e em Aspectos Complementares, onde se lê o seguinte (também copiado em outro formato) ao final da pág. 13/17 do mesmo Parecer Final:

*Dimensão 1: 100% de itens essenciais
100% de itens complementares*

*Dimensão 2: 100% de itens essenciais
85% de itens complementares*

*Dimensão 3: 100% de itens essenciais
80% de itens complementares*

- 3) Nos parágrafos seguintes do mesmo Parecer Final, são apontadas diversas potencialidades e as seguintes **fragilidades**:

Dimensão 1: *A distância da IES dos grandes centros urbanos e culturais pode gerar dificuldades para uma participação mais efetiva dos docentes nos debates nacionais promovidos por instituições do campo da Psicologia.*

Dimensão 2: *No que diz respeito à experiência profissional não acadêmica, apenas dois docentes possuem esse tipo de experiência, um deles durante 4 anos e o outro 14 anos. Apenas este último tem experiência profissional no exercício da Psicologia. Ressalte-se, também, que o Coordenador do curso proposto, muito embora possua 32 anos de experiência acadêmica, não desenvolve outras atividades fora dessa área. A distância da cidade de Juína dos grandes centros urbanos e culturais pode dificultar a atração de um corpo docente mais bem capacitado.*

Dimensão 3: *Não obstante todos os aparelhos e demais instalações funcionem adequadamente, não parece haver uma preocupação maior com uma boa apresentação do prédio e de suas instalações. Na biblioteca, a constituição de uma base de dados e assinatura de periódicos especializados e atualizados, faz falta.*

Considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação, nas diretrizes da Secretaria, e neste instrumento de avaliação, a proposta do curso de Bacharelado e Licenciatura em Psicologia apresenta um perfil Regular.

- 4) De outra parte, o anexo do Relatório SESu/DESUP/COREG nº 205/2008 (fls.6 e 7) ainda destaca que:

No item 1.5, no qual estão estabelecidos os indicadores de análise do projeto pedagógico, a Comissão registrou que 'propôs modificações no Projeto do curso, de forma a atender as exigências das Diretrizes Curriculares Nacionais. As modificações solicitadas de redimensionamento da carga horária total do curso, da atualização da bibliografia e conteúdos, foram atendidas pelo Coordenador do curso e sua equipe.

As instalações, tanto gerais como específicas para o curso, foram consideradas apropriadas para o desenvolvimento das atividades acadêmicas. Entretanto (grifo da relatora), a Comissão atribuiu 80% de atendimento aos aspectos complementares.

(...)

É pertinente salientar que a Instituição solicitou a autorização do curso de Psicologia, modalidade bacharelado e licenciatura. A Comissão, entretanto, observou que a proposta encontra-se adaptada ao que prevê (sic) as novas Diretrizes (...). Sendo assim, (...) cumpriria a esta Secretaria recomendar a autorização para o funcionamento do curso de Psicologia (grifos da relatora).

*Porém, tendo em vista os conceitos obtidos nos aspectos complementares, no relatório de avaliação da Comissão do INEP, a Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior entende que as informações apresentadas incidem diretamente na autorização do curso. Assim, esta Coordenação manifesta-se **desfavorável à autorização** para o funcionamento do curso de Psicologia, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, no turno noturno, que seria ministrado pelo Instituto Superior de Educação do vale do Juruena. (grifos da relatora)*

Mérito

À vista do exposto, parece-me evidente que estamos de fato diante de duas inconsistências, no texto justificativo, anexo, do Relatório SESu/DESUP/COREG nº 205/2008 (fls.6 e 7):

1ª inconsistência: entre o número de vagas proposto pela Instituição na solicitação de autorização para o curso de Psicologia (100 vagas no turno noturno) e o número de vagas indicado tanto pela Comissão Verificadora do INEP quando no relatório em tela. É de se supor que este equívoco tenha tido origem na leitura dos documentos iniciais que utilizam as categorias “vagas anuais” e, no item Regime Escolar, “seriado semestral”. A partir de um equívoco, de desatenção, consolidou-se esta inconsistência, que precisa ser reparada, para atender o interesse da Instituição e, também, no meu entender, do sistema federal de Educação Superior, para que não sejam autorizadas mais vagas que as pretendidas, nem se tenham excessivas vagas jamais ofertadas ou ocupadas.

2ª inconsistência: entre os resultados da avaliação realizada pela Comissão Verificadora, após a visita *in loco*, em 14/9/2007, e a conclusão do relatório em tela. Neste caso, há um equívoco de interpretação, que pode também ter sido causado por desatenção. Este, contudo, pela natureza e conseqüências precisa ser reparado no mérito, pois a qualidade dos itens avaliados (aspectos complementares) como as quantidades que expressam os valores atribuídos em percentual de atendimento (100% na dimensão 1; 85,71% na dimensão 2; 80% na dimensão 3) são inequivocamente positivos. Positividade também expressa em linguagem qualitativa (conceitual) na conclusão do Parecer Final dos avaliadores do INEP (págs. 15/17), que explicita “perfil Regular”.

II – VOTO DA RELATORA

Considerando as inconsistências ora apontadas, manifesto-me (1) pelo acolhimento do recurso, (2) pela pertinência da pleiteada revogação da Portaria SESu nº 198/2008 e (3), no mérito, pelo deferimento da autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, com 100 (cem) vagas totais anuais, em regime presencial, a ser ministrado pelo Instituto Superior de Educação do Vale do Juruena, na Avenida Gabriel Müller, s/n, na cidade de Juína, Estado do Mato Grosso, mantido pela Associação Juinense de Ensino Superior do Vale do Juruena, com sede na cidade de Juína, Estado do Mato Grosso.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2008.

Conselheira Maria Beatriz Luce – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o voto da Relatora, com as abstenções de voto dos conselheiros Antônio Carlos Caruso Ronca e Paulo Speller.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2008.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente